LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 13/09/11
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Processo nº 075/2011.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 065 /11 **DE 14 DE JUNHO DE 2011**

AUTORA: MARIA DE LOURDES PINHEIRO

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES RADIALISTAS ROBERTO BASÍLIO DE ABREU, PAULO MESQUITA DE CARVALHO, MIGUEL BARROSO DA COSTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Boa-vistense aos Ilustríssimos Senhores radialistas Roberto Basílio de Abreu, Paulo Mesquita de Carvalho, Miguel Barroso da Costa pelos relevantes serviços prestados ao Município de Boa Vista e ao Estado de Roraima na área de radiodifusão e comunicação.

Parágrafo único. A solenidade de entrega do Título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo ou onde lhe convier.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTFICATIVA:

Roberto Basílio de Abreu é filho de Roberto Basílio de Abreu e Dona Benedita Maria da Conceição. Nasceu no Município de Vitorino Freira – MA, no dia 20 de dezembro de 1968, e chegou em Roraima em 1981. Sua história no rádio começa em 1991, quando começou a apresentar programas do gênero romântico. Durante esse tempo passou por quase todas as emissoras de radio de Boa Vista. Na Rádio Roraima aprensentou A Hora do Brega e Música a Meia Luz. Na Rádio Tropical Toque Matinal, Pàra Ouvir e Amar e Planeta Love. Na Rádio Equatorial o Planeta Love e Flash Brega. E nas Rádios Folha AM e Monte Roraima FM o Planeta Love. Basílio, com é mais conhecido no meio, além de radialista é tecnólogo em eventos , cerimonialista e mestre de cerimoniais.

Paulo Mesquita de Carvalho – o Paulo Júnior -, nasceu no dia 30 de novembro de 1965, em Manaus-AM. Filho de Azarias de Carvalho e Waldeci Mesquita de Carvalho, é casado e pai de um filho. Sua história com o radialismo começou em 1986 na Radio Equatorial FM, na gestão do saudoso Alemão. Depois foi para a Radio Roraima, na função de operador de estúdio de gravação e posteriormente ingresso na Radio Tropical FM. Esteve também, por um curto período, na Rádio Cidade de Brasília-DF e foi locutor off do programa do Sebrae-RR por três anos. Na área de comunicação institucional fez a voz dos comerciais do governo do Estado, na gestão do governador Ottomar Pinto; foi locutor de programa eleitoral em duas campanhas do ex-governador Neudo Campos; na campanha da ex-prefeita Teresa Surita; a campanha para prefeito do deputado Luciano Castro, e atualmente é a voz da Assembleia Legislativa de Roraima na televisão há cinco anos. Na linha de humor, dividiu microfone com os locutores D`Barros e Odely Sampaio e outros em programas de humor. Na televisão fez programas de vídeoclips, na TV Imperial, e apresentou o bloco esportivo do programa Fogo Cruzado, da TV Tropical.

Miguel Barroso da Costa nasceu no dia 27 de setembro de 1959, em Manacapurú–AM. Filho de Manoel Barroso da Costa e Francisca Teixeira da Costa. É

casado com Hélia Fátima Moraes Lima. Ingressou no rádio em 1982, na Rádio Equatorial FM como operador de áudio. Em 1986 foi convidado para trabalhar na Rádio Nacional AM, onde

começou uma nova experiência na produção de programas. Em 1991 passou a apresentar o programa "Bom Dia Roraima", onde faz até hoje de segunda a sexta-feira, das quatro às seis da manhã. Miguel Barroso trabalha também, há muitos anos, na TV Roraima, onde ocupa a função de Master. Atualmente ele é membro do Sindicato dos Radialistas de Roraima – Sindrap.

Plenário **"ESTÁCIO PEREIRA DE MELO"**, Boa Vista-RR, 14 de junho de 2011.

Maria de Lourdes Pinheiro
Vereadora – PSB

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 19 / 09 / 2011.

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 065, de 14 de junho de 2011 de autoria da vereadora Maria de Lourdes Pinheiro , o qual dispõe sobre: **"Concede o título de cidadão Boa Vistense aos ilustríssimos senhores radialistas Roberto Basílio de Abreu, Paulo Mesquita de Carvalho, Miguel Barroso da Costa".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Decreto Legislativo é constitucional e vai de acordo com o que conceitua o Art.16, Inciso XX da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.30, inciso I da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j.

Masamy Eda
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Masamy Eda sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 065, de 14 de junho de 2011 de autoria da vereadora Maria de Lourdes Pinheiro, o qual dispõe sobre: **"Concede o título de cidadão Boa Vistense aos ilustríssimos senhores radialistas Roberto Basílio de Abreu, Paulo Mesquita de Carvalho, Miguel Barroso da Costa".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 14 DE SETEMBRO DE 2011.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

MANOEL NEVES DE MACEDO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

AO DÉCIMO QUARTO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E ONZE, ÀS QUINZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO, SECRETÁRIO MASAMY EDA E MANOEL NEVES DE MACEDO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 065, DE 14 DE JUNHO DE 2011 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO, QUAL DISPÕE SOBRE: "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BOA VISTENSE AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES RADIALISTAS ROBERTO BASÍLIO DE ABREU, PAULO MESQUITA DE CARVALHO, MIGUEL BARROSO DA COSTA". ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 14 DE SETEMBRO DE 2011.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

MANOEL NEVES DE MACEDO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

16ª Sessão Ordinária do 2º Período, de 21 de setembro de 2011

Matéria: Projeto de Decreto N°065/11 — Inicio: 21/09/2011 – 09h10min
Título: Tit. de Cid. Boa-Vistense aos Radialistas Roberto B., Paulo M. e Miguel B. — Fim: 21/09/2011 – 09h11min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ **(Chico Doido)**		DEM	
DINALDO CARDOSO DA SILVA **(Dunga)**		PRTB	
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO **(Garoto)**		PSC	
PAULO BASTOS LINHARES		PP	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO **(Pelé)**		PR	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

BRAZ ASSIS BENCK
Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário

Votos Sim	09
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	09

APROVADO

Operador: Rafael

21 de setembro de 2011

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº542, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES RADIALISTAS ROBERTO BASÍLIO DE ABREU, PAULO MESQUITA DE CARVALHO E MIGUEL BARROSO DA COSTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

ART. 1º - Fica concedido **TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE** Aos Ilustríssimos Senhores Radialistas Roberto Basílio de Abreu, Paulo Mesquita de Carvalho e Miguel Barroso da Costa, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Boa Vista e ao Estado de Roraima.

PARÁGRAFO ÚNICO – A solenidade de entrega do Título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, ou onde lhe convier.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 29 de setembro de 2011.

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício Nº 287/2011/ DAL

Boa Vista, 29 de setembro de 2011.

A Sua Excelência a Senhora
VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: **Encaminhamento Decretos Legislativos nºs. 541, 542 e 543/11.**

Senhora Diretora,

Ao Cumprimentá-la, encaminhamos em anexo cópias dos **Decretos Legislativos nºs. 541, 542 e 543/11**, de autoria do Vereador Manoel Neves e Vereadora Lourdes Pinheiro, para que sejam publicados no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Informamos também que está sendo enviada por email cópias dos referidos Decretos.

Atenciosamente,

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 30/09/11
Às 11:16

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco CEP: 69 301-160 Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3084-1389

Ano XVIII **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE** nº 3038

BOA VISTA

terça-feira
04 de outubro
de 2011

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 059/2011
Processo 0069/2011-SMEC

Objeto: Aquisição de materiais permanentes, para atender o ensino fundamental.
Início de Acolhimento das Propostas: a partir de 04/10/2011 às 09h no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 21/10/2011 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 21/10/2011 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento.

Joelma Paes da Silva
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 066/2011
Processo 0144/2011-SMEC

Objeto: Aquisição de material permanente, para atender uma escola nova no bairro Tancredo Neves.
Início de Acolhimento das Propostas: a partir de 04/10/2011 às 09h no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 17/10/2011 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 17/10/2011 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento.

Joelma Paes da Silva
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 067/2011
Processo 0143/2011-SMEC

Objeto: Aquisição de material permanente, para atender uma escola nova no bairro conjunto cidadão.
Início de Acolhimento das Propostas: a partir de 04/10/2011 às 09h no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 18/10/2011 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 18/10/2011 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento.

Joelma Paes da Silva
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 068/2011
Processo 0145/2011-SMEC

Objeto: Aquisição de material permanente, para atender uma escola nova no bairro Cidade Satélite.
Início de Acolhimento das Propostas: a partir de 04/10/2011 às 09h no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 19/10/2011 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 19/10/2011 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento.

Joelma Paes da Silva
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 069/2011
Processo 0148/2011-SMEC

Objeto: Aquisição de material permanente, para atender uma escola nova no bairro Buritis.
Início de Acolhimento das Propostas: a partir de 04/10/2011 às 09h no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 20/10/2011 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 20/10/2011 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento.

Joelma Paes da Silva
Pregoeira

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

O Superintendente de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, vem de público solicitar o comparecimento do (a) servidor (a) abaixo relacionado (a), no prazo de 03 (três) dias a contar da data da última publicação, naquela Superintendência, sito à Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - Palácio 09 de Julho, São Francisco, no horário normal de expediente, por ser enquadrado (a), no que preceitua o Art. 116 e seus Incisos I, II, e X, e Art. 138, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998.

NOME	CARGO
NADIA CRISTIANE BARCELAR DOS SANTOS	Assistente Municipal

Superintendência de Gestão de Pessoas, 30 de setembro de 2011.

Alan Maciel Rolim
Superintendente de Gestão de Pessoas Interino

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 099/11/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar Portaria nº. 071/11/GAB/SMEC, publicado no diário oficial nº. 2981 de 13 de julho de 2011.

Art. 2º - Designar a servidora Wanda Pinho Cavalcante - Chefe da Divisão de Material desta Secretaria, para fiscalizar a contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de consumo para atender as escolas municipais que atendem alunos da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino. Processo nº. 262/2010 - SMEC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2011.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 100/11/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Adelson Pereira de Sou Coordenador da Educação Básica desta Secretaria, para fiscalizar a confecção de camisetas para a realização do V Simpósio da Educação Especial. Processo nº. 351/2010-SMEC.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2011.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Walter Jonas Ferreira da Silva - Interino
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Vera Regina Guedes da Silveira
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde- SMSA
Paulo Bastos Linhares
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Frankembergen Galvão da Costa
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Maria Helena Veronese Rodrigues
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Werlison Rocha Santos - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

INTERESSADA: ESCOLA EVANGÉLICA PHILADELPHIA
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.
RELATORA: LILIANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº. 07/2011
PARECER Nº. 08/2011 CME/BV/RR APROVADO EM: 23/09/2011

I - HISTÓRICO:

Deu entrada neste colegiado o pedido de Credenciamento e Autorização de Funcionamento da Escola Evangélica Philadelphia, da primeira etapa da Educação Básica, bem como, aprovação do Regimento Escolar.

A Escola Evangélica Philadelphia foi fundada em 13 de Fevereiro de 2006, com sede própria, localizada na Rua José Aleixo, nº 3125, Bairro Cambará. Oferece os serviços de atendimento educacional nos turnos matutino e vespertino e tem como objetivo promover uma educação de qualidade, através de uma prática pedagógica inovadora dentro das novas funções para a educação infantil: educar, brincar e cuidar, embasada no Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil. É uma instituição privada mantida por Ivana Márcia de Oliveira Veloso, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.243/0001-39, a qual tem como Razão Social IVANA MARCIA DE OLIVEIRA VELOSO - ME.

Formalizado o processo CME/BV nº. 07/2011, a Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista-RR, Conselheira Liliana Maria Soares de Oliveira, avocou o processo, para análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Peças que compõem o processo:

Requerimento: pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da Educação Infantil;

Ficha de Cadastro da Instituição Particular;

Oficio nº 29/2011 do DIE, de 15 de junho de 2011, anexado relatório de inspeção DIE/SMEC.

Cópia do Regimento Escolar;

Proposta Pedagógica;

Comprovante de formação dos gestores e professores lotados na escola.

II - MÉRITO:

Ao analisar o processo verificou-se que a Escola apresentou a documentação exigida pelas Resoluções nº 06/2001 e 16/2010-CME/BV e atende o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, onde estão atribuídas às Instituições de Ensino, a competência de elaborar o seu Regimento Escolar, § 1º do art. 88, e a sua Proposta Pedagógica, incisos I e VII do art. 12.

No que se refere ao Regimento Escolar, vale ressaltar, que contempla a natureza, os objetivos, as finalidades e as normas de convivência social e formaliza as concepções adotadas pela Escola quanto à organização administrativa, ática e disciplinar.

Quanto a Proposta Pedagógica, constata-se que procura espelhar os objetivos e as finalidades educacionais a que se propõe a instituição de ensino. Descreve a forma de organização das atividades educativas e curriculares, retratando a missão, a filosofia, os objetivos que pretende alcançar e as metas a serem desenvolvidas, bem como as atividades realizadas na educação infantil.

A Inspeção Escolar realizada pelo Departamento de Informações Educacionais-DIE/SMEC apresentou o relatório técnico favorável, mas se pronuncia sobre as adequações para melhoria qualitativa, nos seguintes termos: "Instalação sanitária e acessibilidade para atender separadamente as crianças". A orientação feita pelo DIE/SMEC já esta sendo atendida, conforme foi observado na visita técnica realizada pelos Conselheiros Ismayl Cortez e Liliana Oliveira.

III - VOTO DA RELATORA:

Pelo exposto e baseado nas informações contidas no Processo, no Relatório de Inspeção realizado por técnicos do Departamento de Informações Educacionais - DIE/SMEC e na visita técnica realizada pelos conselheiros do CME/BV, manifesto VOTO FAVORÁVEL:

a) pelo Credenciamento da Escola Evangélica Philadelphia, pelo prazo de 03 (três) anos;

b)pela autorização de funcionamento da educação infantil, pelo prazo de 03 (três) anos;

c) pela aprovação do Regimento Escolar da Escola Evangélica Philadelphia a contar da data de aprovação deste parecer.

Fica a escola cientificada que o Credenciamento e a Autorização de Funcionamento da Educação Infantil não isentam o estabelecimento da supervisão por parte do poder público.

Este é o parecer.

a) Liliana Maria Soares de Oliveira- Relatora.

IV - DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2011.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

Ismayl Carlos Cortez
Vice - presidente do CME/BV

Eliane Martins Saraiva Silva
Membro

Josélia Mendes Gomes
Membro

Celidalva Pedrosa Monteiro
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BOA VISTA - RORAIMA
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DA ALUNA JOANE RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA: LILIANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº. 12/2011
PARECER Nº. 09/2011 CME/BV/RR APROVADO EM: 23/09/2011

I - HISTÓRICO:

Foi encaminhado a este Conselho o oficio nº 0919/2011 SMEC/GAB, com a solicitação de amparo legal para o 1º ano do Ensino Fundamental da aluna JOANE RODRIGUES DOS SANTOS, matriculada na Escola Municipal Francisco Cássio de Moraes, cursando o 2º ano do ensino fundamental, no ano letivo de 2011, visto que cursou seu 1º ano na cidade de Paramaribo, no Suriname.

Formalizado o processo de nº 12/2011, foi despachado para a Comissão de Legislação e Normas, sendo avocado pela conselheira Liliana Maria Soares de Oliveira para análise e emissão de parecer.

Compõem o processo:

Oficio SMEC/GAB nº 0919/2011.

Documento de vida escolar da aluna traduzida conforme preconiza a legislação municipal vigente.

II - MÉRITO:

Os preceitos contidos na Constituição Federal de 1988, outras leis supervenientes à Lei do Estrangeiro, como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, alterado pela Lei Federal nº 10.764, de 12/11/03) e a LDBEN nº 9.394/96, além da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, de Jomtien, Tailândia, 1990, (onde o Brasil assinou o compromisso), garantem a universalização do acesso à educação.

A Constituição Federal, no Capítulo I artigo 5º, garante que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

Na LDBEN nº 9.394/96 não há nenhum tipo de restrição a alunos estrangeiros, sendo garantido, no artigo 3º,

Inciso I "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", em consonância com o artigo 206 da Constituição Federal "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

O artigo 53 do ECA determina: "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I- igualdade de acesso e permanência na escola;

II- direito de ser respeitado por seus educadores;"

Assim sendo, o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV, em seu Parecer nº 02/2006 versa sobre os procedimentos a serem adotados quanto á matricula na rede municipal de ensino, de alunos provenientes de outros países, ressalta 3 (três) situações:

1. alunos oriundos de país estrangeiro sem documentação escolar anterior - a matrícula poderá ser feita, devendo a escola, a seguir, proceder aos exames de classificação, objetivando situar o aluno na série adequada ao seu nível de desenvolvimento, conforme previsto nos art. 24,II, letra c, da Lei nº 9.394/96 (a LDB); artigos 40 a 45 da Resolução nº 01/2000 - CME/BV e artigos 31 ao 34 da Instrução Normativa nº 001/03, da Secretaria Municipal de Educação, aprovada pelo Parecer nº 011/2003-CME/BV;

2. alunos oriundos de país estrangeiro, sem nenhum documento, pessoal ou escolar - é aplicável o mesmo procedimento indicado no item anterior, acrescido do encaminhamento do caso ao Conselho Tutelar, com a solicitação das providências legalmente requeridas;

3. alunos oriundos de país estrangeiro, com toda a documentação pessoal e escolar - a) verificar se os documentos foram oficialmente traduzidos, ou seja, se a tradução foi feita por Consulado ou por Tradutor Juramentado; b) os documentos devem ser encaminhados ao Departamento de Informações Educadonais da SMEC, para determinação da equivalênda; c) o estabelecimento de ensino verificará as necessidades de adaptação do aluno ao currículo oficial, organizando as condições necessárias a sua oferta.

A Resolução CME/BV nº. 14/2007 em seu art. 15, parágrafo único coloca que: "No 1º ano do Ensino Fundamental será avaliado através de Relatório Descritivo, e terá promoção automática para o 2º ano, desde que cumprida frequência mínima de setenta e cinco por cento"

A LDBEN em seu caput contempla ainda a possibilidade de progresso ou avanço na escolarização de alunos, decorrente de esforço individual, comprovado em processo especial de avaliação da aprendizagem. A Lei 9.394/96, comprometida com a aprendizagem dos alunos, reconhece que a escola é livre para distribuir seus alunos ou futuros alunos, nos períodos, ciclos, anos, módulos, conforme sua organização.

Observadas as normas regimentais da escola, o aproveitamento de estudos concluídos com êxito em avaliações legalmente autorizadas, na mesma etapa, ou em etapa mais elevado de ensino, pode ser feito mediante apresentação de documento escolar referente aos anos, períodos, etapas ou componentes curriculares nos quais o aluno obteve aprovação. Pode também ser feito aproveitamento de estudos não formais, mediante avaliação, feita por Comissão da própria escola, que classifique o candidato no nível correspondente ao seu desempenho.

Assim, a escola poderá reclassificar seus alunos, quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

A concretização do processo de reclassificação exige medidas administrativas capazes de resguardar os direitos dos alunos, da escola e dos profissionais. Portanto, é recomendável que essa decisão seja decorrente da ação de uma comissão formada de docentes, coordenador pedagógico e presidida pelo Diretor da Escola. É necessário que a reclassificação de alunos compreenda avaliação que permita demonstrar o grau de aproveitamento do aluno nos pré-requisitos necessários ao acompanhamento das atividades da turma na qual ele será classificado ou reclassificado.

III - VOTO DA RELATORA:

Face ao exposto e baseado nas informações contidas no Processo, esta relatora manifesta-se por orientar a rede municipal de educação que atenda as recomendações contidas na legislação vigente, em especial ao Parecer CME/BV nº. 02/2006 e a Instrução Normativa 03/2007, observando o cuidado que deverá ser tomado com os documentos que fundamentam a classificação e/ou reclassificação (atas, provas e outros trabalhos que venham a ser exigidos), os quais deverão ficar arquivados na pasta da aluna. Por ocasião de sua transferência ou conclusão de curso, deverá constar no histórico escolar da aluna as informações sobre processo de classificação ou reclassificação a que ela tenha se submetido da seguinte forma:

1) No espaço destinado as notas do 1º ano escrever: amparado pelo Parecer CME/BV nº 02/2006.

2) No espaço reservado às observações, o registro da ocorrência: o aluno foi amparado no 1º ano do Ensino Fundamental de 09 anos, nos termos do parecer CME/BV nº 02/2006.

Casos similares serão amparados pelo mesmo Parecer.
Este é o parecer.
Liliana Maria Soares de Oliveira- Relatora.

IV - DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.
Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2011.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

Ismayl Carlos Cortez
Vice - presidente do CME/BV

Eliane Martins Saraiva Silva
Membro

Josélia Mendes Gomes
Membro

Celidalva Pedrosa Monteiro
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL VALDEMARINA NORMANDO MARTINS
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
RELATORA: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO
PROCESSO Nº. 13/2011
PARECER Nº. 10/2011 CME-BV APROVADO EM: 23/09/2011

I-HISTÓRICO:

A Diretora do Departamento de Informações Educacionais - DIE da Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhou ao Conselho Municipal de Educação de Boa Vista a documentação exigida para Credenciamento e Autorização de Funcionamento da Escola Municipal Valdemarina Normando Martins.

A Escola de Ensino Fundamental Valdemarina Normando Martins, com sede no município de Boa Vista-RR, foi criada através do Decreto nº 3619 de 14 de fevereiro de 1995 e publicado no Diário oficial nº. 213 como Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com a inclusão da Educação de Jovens e Adultos. Em 06 de junho de 2005, através do Decreto nº. 129, passou a se chamar Escola Municipal Valdemarina Normando Martins. Ministra o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos e está situada na Rua

Macapá, nº 740, Lote nº 460, Quadra 21, Zona 13, Bairro Nova Cidade tendo por mantenedora a Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR.

Formalizado o processo CME/BV nº. 13/2011, em 03/04/2011, a Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, Conselheira Liliana Maria Soares de Oliveira, designou a Conselheira Celidalva Pedrosa Monteiro, para analisar e emitir parecer sobre a matéria em pauta.

II-MÉRITO:

A Escola apresentou toda documentação exigida para o Credenciamento e Autorização de Funcionamento, conforme Resoluções CME/BV- 03/2001 e 04/2001.

Pela análise do Processo constatou-se que:

1) o Regimento Escolar, ora apresentado, define com clareza e objetividade em seus artigos, toda a organização pedagógica, administrativa e as regras do convívio sócio-escolar em consonância com a legislação vigente;

2) o Projeto Político Pedagógico optou por uma abordagem sociointeracionista pautada na Educação Comunitária e nos quatro pilares da educação, em conformidade com a Proposta Curricular Municipal;

3) de acordo com as orientações contidas no OFÍCIO Nº 130/DPS/CMDO GERAL/CBMRR de 22 de dezembro de 2010 / exo ao processo) e realização de visita in loco, esta selheira constatou que foram construídas rampas de acesso no corredor e em algumas salas, como também dois banheiros foram adaptados para o atendimento de pessoas com necessidades especiais, as botijas de gás encontram-se acondicionadas em local apropriado, porém as recomendações quanto a instalação de extintores, iluminação e sinalização de emergência ainda não foram contempladas.

III-VOTO DA RELATORA:

Pelas razões expostas neste Parecer a relatora vota favorável:

a) pelo Credenciamento da Escola Municipal Valdemarina Normando Martins, por um prazo de 03 anos;

b) pela autorização de Funcionamento da Escola Municipal Valdemarina Normando Martins, por um prazo de 03 anos, conforme Resoluções CME/BV nº. 03/2001 e 04/2001;

c) pela Aprovação do Regimento Escolar da Escola Municipal Valdemarina Normando Martins; e

d) por solicitar à SMEC, através de seu setor competente, a realização das recomendações pendentes contidas neste Parecer (conforme item 3 do Mérito).

Fica a escola cientificada que o Credenciamento e a Autorização de Funcionamento não isentam o estabelecimen- a supervisão por parte do poder público.

Este é o Parecer

Celidalva Pedrosa Monteiro.

IV-DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão apresentada.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2011.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

Ismayl Carlos Cortez
Vice - presidente do CME/BV

Eliane Martins Saraiva Silva
Membro

Josélia Mendes Gomes
Membro

Celidalva Pedrosa Monteiro
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV/RR

ASSUNTO: Dispõe sobre Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental, Autorização do curso, bem como sobre o Recredenciamento e Reconhecimento das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista

RELATOR: Ismayl Carlos Cortez

PROCESSO Nº. 02/2011

PARECER Nº. 11/2011 **CME/BV/RR APROVADO EM:** 23/09/2011

I - HISTÓRICO:

A partir da Resolução CME/BV/RR nº. 03/2001, que definiu normas para regularização do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista vem trabalhando para que as instituições de ensino públicas e privadas tenham o ensino fundamental reconhecido.

Ao longo desses últimos anos, a legislação educacional do que trata o assunto foi apontando mudanças significativas, de forma a melhor atender aqueles que buscam o ensino fundamental.

Nessa perspectiva, a Câmara de Ensino Fundamental, a partir de abril do ano em curso, ampliou seu escopo e realizou várias reuniões temáticas envolvendo os Conselheiros Municipais de Educação de Boa Vista, proporcionando a todos os Conselheiros a oportunidade de discutir a legislação específica do Ensino Fundamental.

A conclusão dos trabalhos deu-se com acolhimento das contribuições sugeridas quanto ao objeto, a forma, a finalidade e o motivo.

A versão final do projeto de Resolução que dispõe sobre Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental, Autorização do curso, bem como sobre o Recredenciamento e Reconhecimento das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista foi consolidada pela Comissão de Estudo, composta pelos Conselheiros Celidalva Pedrosa Monteiro - Presidente, Josélia Mendes Gomes - Vice-Presidente, Ismayl Carlos Cortez - Relator, Maria do Carmo de Azevedo Salvador e Liliana Maria Soares de Oliveira - Membros.

O documento conclusivo foi apresentado à Câmara de Ensino Fundamental para apreciação e, posteriormente, encaminhado ao Conselho Pleno.

O Processo nº. 02/2011 abriga a matéria ora analisada.

II - MÉRITO:

Hoje a escola básica brasileira encontra-se em uma nova etapa. Depois de passados 23 anos da promulgação da Constituição Federal, e 15 anos da aprovação da LDBEN, vivemos um momento em que se apresentam novos desafios aos educadores, mas, por outro lado, ainda não foi possível superar muitos dos velhos problemas que sempre afligiram a educação no país.

As mudanças mais recentes - como a expansão da Educação Infantil, a inclusão obrigatória das crianças de seis anos na escola e a extensão do Ensino Fundamental para nove anos - somam-se a desafios não superados, heranças de tempos passados: as taxas de repetência mais altas da América Latina; as alfabetizações mal sucedidas de alunos com acesso à escola, mas sem acesso à aprendizagem; a falta de integração entre a pré-escola e os primeiros anos; a formação inadequada dos professores; as condições desiguais de funcionamento das escolas, entre muitas outras.

As estatísticas do Ministério da Educação de 2007 mostram que existem, no Brasil, seis milhões e meio de crianças matriculadas na Educação Infantil, sendo um milhão e meio na creche e cerca de cinco milhões na pré-escola. Em comparação, nos primeiros anos do Ensino Fundamental estão matriculados cerca de 18 milhões de alunos em todo o país. Esses números mostram aspectos importantes de nossa realidade: primeiro, as matrículas na Educação Infantil já representam mais de um terço daquelas no primeiro segmento do Ensino Fundamental, ou seja, constituem um contingente importante de crianças que iniciam sua escolaridade e sua experiência como educandos muito antes de chegarem ao primeiro ano; segundo, ainda existe um conjunto de alunos que não tem acesso à Educação Infantil, especialmente nas camadas mais pobres da população, entre a população negra e na zona rural, como indicam outras fontes de dados.

Durante muito tempo, lamentou-se, no país, a grande proporção de crianças da escola pública que nunca havia frequentado a pré-escola. Pois bem, essa realidade mudou.

Porém, será que essa expansão da Educação Infantil significou melhores condições de aprendizagem para as crianças que ingressam no primeiro ano? Mais ainda: será que os professores das escolas aprenderam a considerar as aprendizagens prévias de seus alunos do primeiro ano como ponto de partida para seu trabalho no início do Ensino Fundamental?

Assim sendo, a legalização das instituições de ensino em consonância com a legislação vigente, contribuirá também para melhoria da qualidade da educação no Sistema Municipal de Ensino.

III - VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, este Relator submete à apreciação da Comissão de Estudo deste Conselho Projeto de Resolução anexo que dispõe sobre Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental, Autorização do curso, bem como sobre o Recredenciamento e Reconhecimento das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista.

Este é o parecer.

a) Ismayl Carlos Cortez - Relator.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO DE ESTUDO:

A Comissão de Estudo deste Conselho acompanha o voto do Relator.

Celidalva Pedrosa Monteiro - Presidente;
Ismayl Carlos Cortez - Relator; e
Maria do Carmo de Azevedo Salvador e Liliana Maria Soares de Oliveira - Membros.

V - DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2011.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

Ismayl Carlos Cortez
Vice - presidente do CME/BV

Eliane Martins Saraiva Silva
Membro

Josélia Mendes Gomes
Membro

Celidalva Pedrosa Monteiro
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

ANEXO: PROJETO DE RESOLUÇÃO CME/BV/RR Nº

DISPÕE SOBRE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL, AUTORIZAÇÃO DO CURSO, BEM COMO SOBRE O RECREDENCIAMENTO E RECONHECIMENTO DAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV/RR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista disciplinar o Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental, a Autorização e o Reconhecimento do curso e a renovação do Credenciamento e Reconhecimento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 1º O Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito, sendo garantido às crianças o direito à matrícula, a partir dos seis anos de idade, inclusive para aquelas que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único. A matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental dar-se-á no início do ano letivo, se destina, as crianças que completarem seis anos até 31 de março.

Art. 2º As instituições de ensino que oferecem as diferentes etapa(s) e/ou modalidade(s) da educação básica classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam na gestão da entidade mantenedora [illegible] menos dois terços de representantes da comunidade;

III - confessionais, são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 4º A organização do Ensino Fundamental, com duração de nove anos, instituída pela Lei Nº 11.274/2006, estrutura-se em cinco anos iniciais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista adotará a nomenclatura "ano", ficando a organização do Ensino Fundamental definida como a sequência que compreende do primeiro ao quinto ano.

Art. 5º O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de recuperação, quando houver;

II - organizar-se-á em anos iniciais (primeiro ao q[illegible]to), com base na idade e em outros critérios do desenv[illegible]mento humano, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista.

§ 1º A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96.

§ 2º A Classificação dar-se-á a qualquer ano, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental:

I - por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano na própria escola;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III - independente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 3º São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização, autorizadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96, que serão tratados em Resolução específica.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 6º O Ensino Fundamental tem como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPITULO III
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 7º A avaliação será um instrumento a serviço da aprendizagem, realimentando todo o processo de planejamento do ensino, tendo, pois, a função de diagnosticar, acompanhar e possibilitar o desenvolvimento do estudante, de acordo com os objetivos especificados no artigo anterior.

§ 1º O processo de avaliação da aprendizagem deverá ser contínuo, observando:

I - o caráter diagnóstico, formativo e cumulativo do desempenho acadêmico do estudante, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos.

II - a possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com distorção idade/ano, promovida pela escola e/ou sistema de ensino, mediante acompanhamento sistemático e intervenção pedagógica através de projetos, programas e atividades interdisciplinares.

III - a possibilidade de avanço nos anos escolares mediante avaliação do aprendizado;

IV - o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - a obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo e simultâneo ao processo de ensino e aprendizagem. Nos casos em que a recuperação paralela não for satisfatória, recomenda-se a prorrogação de estudos (recuperação final).

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento, sendo exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação.

Art. 8º A organização do número de estudantes por turma no Ensino Fundamental recomenda-se a seguinte composição:

I - primeiro ano: até 25 (vinte e cinco) estudantes;

II - segundo ano: até 25 (vinte e cinco) estudantes;

III - terceiro ao quinto ano: até 30 (trinta) estudantes.

§ 1º Será permitido o acréscimo de no máximo 10% no número de estudantes matriculados por turma a partir da composição acima, quando a realidade assim exigir.

§ 2º O número de estudantes por turma deverá levar em conta a área física da sala de aula considerando 1 m² por estudante, e não poderá ter 02 (duas) turmas de mesmo ano com número inferior a 10 (dez) estudantes, considerando que a capacidade do espaço físico seja adequada.

Art. 9º Nas turmas em que houver estudantes com deficiência, Altas Habilidades/superdotação ou transtorno do desenvolvimento global, o número de educandos deverá ser reduzido, considerando a seguinte composição:

§ 1º O número máximo de estudantes com deficiência, Altas Habilidades/superdotação ou transtorno global do desenvolvimento poderá ser até 02 (dois) estudantes por turma.

§ 2º Para cada estudante com deficiência, Altas Habilidades/superdotação ou transtorno global do desenvolvimento, o número máximo de estudantes previstos nos incisos I a III do artigo 8º deverá ser reduzido em 02(dois) estudantes;

§ 3º Será objetivo permanente dos Órgãos Executivos da Educação Municipal e instituições de ensino garantir a relação adequada entre número de estudantes e o de professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO IV
DO CURRÍCULO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 10 O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, como estatui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96, propiciando a realização de projetos e atividades de interesse da comunidade escolar e seu entorno.

Art. 11 Deverão ser consideradas as seguintes diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental:

I - no desenvolvimento de suas atividades curriculares, as instituições de ensino deverão nortear as suas ações pedagógicas considerando os seguintes aspectos:

a) a construção de princípios éticos de autonomia, responsabilidade, solidariedade, democracia, respeito ao bem comum e à diversidade sexual, étnico-racial, religiosa, política, dentre outras;
b) o desenvolvimento de princípios referentes a direitos, deveres e cidadania, a razão crítica e à ordem democrática;
c) os princípios estéticos da sensibilidade, criatividade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II - a vivência da proposta pedagógica, a ser definida pela escola, deverá considerar a identidade social e individual de seus estudantes, professores, demais profissionais e comunidade do entorno;

III - as instituições de ensino deverão compreender que as aprendizagens são constituídas pelas interações dos processos cognitivo, afetivo, sociocultural, decorrentes das relações entre as diferentes identidades dos diversos atores do contexto escolar.

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista deverá adequar a sua proposta curricular para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes, com foco:

I - no domínio dos conhecimentos, habilidades e competências essenciais à aprendizagem, com ênfase na leitura, escrita, expressão oral, cálculo, capacidade de resolução de problemas e elaboração de projetos de intervenção na realidade;

II - no domínio de conhecimentos conceituais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas, afetivas e sociais, considerando valores e atitudes fundamentais para o indivíduo em particular e para a convivência social.

§ 1º Os conteúdos curriculares deverão ser abordados de forma contextualizada, inter e transdisciplinarmente, buscando sempre a compreensão local e global da realidade, por parte dos sujeitos envolvidos no processo educacional.

§ 2º O Sistema Municipal de Educação de Boa Vista deverá adotar providências em relação à adequação da proposta curricular, de modo que esta venha a atender às características e necessidades das crianças de seis anos ingressos no primeiro ano e devidas adequações dos demais conteúdos dos anos subsequentes do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO V
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 13 A proposta pedagógica das escolas de Ensino Fundamental deverá se fundamentar numa concepção de educação que objetive o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania, a compreensão do mundo do trabalho, do ambiente natural, social e cultural e para progressão nos estudos.

§ 1º Na elaboração da proposta pedagógica será assegurado à escola, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de manifestações socioculturais e de concepções pedagógicas, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96, Art. 24, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista.

§ 2º As escolas deverão adequar sua proposta pedagógica e Regimento Escolar, considerando a organização do Ensino Fundamental e as orientações desta Resolução.

Art. 14 Compete às instituições de ensino elaborar e executar suas propostas pedagógicas, com a participação da comunidade escolar interna e externa, explicitando:

I - as concepções de educação, homem e sociedade;

II - os fins e objetivos da proposta;

III - as concepções de ensino, de aprendizagem e de avaliação;

IV - as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

V - os espaços físicos, instalações e equipamentos;

VI - a relação do pessoal, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - o regime de funcionamento;

VIII - a organização do trabalho escolar (forma de organização do ensino, níveis, etapas e modalidades oferecidas);

IX - o processo de acompanhamento e avaliação das aprendizagens do estudante e a avaliação institucional;

X - o calendário escolar;

XI - o cronograma das reuniões pedagógicas;

XII - a proposta de articulação da Instituição com a família e a comunidade;

XIII - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIV - o processo de elaboração do Regimento Escolar;

XV - o programa de formação continuada para os docentes;

XVI - a matriz curricular.

Parágrafo único. As escolas deverão trabalhar em clima de cooperação com todos da comunidade escolar para que haja condições favoráveis ao planejamento participativo, execução compartilhada, avaliação integrada e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, bem como o uso adequado do espaço físico, do horário e calendário escolar, na forma dos artigos 12 a 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96.

CAPÍTULO VI
DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 15 O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza e finalidade da escola, bem como as normas que regulam seu funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento da escola deve considerar que esse instrumento expressa o código de ética e as vontades compartilhadas e negociadas no coletivo, explicitando os interesses comuns da instituição e de sua comunidade educativa.

Art. 16 Compete à escola, com a participação de todos, elaborar, discutir, aprovar e executar seu Regimento, considerando:

I - a identificação da instituição de Ensino Fundamental (natureza, fins e objetivos);

II - a estrutura organizacional da escola (Direção, Conselho Escolar, Secretaria, Pessoal Administrativo, Corpo Docente, Discente, Serviços Gerais e outros);

III - o funcionamento da escola (organização, matrícula, proposta curricular, atividades escolares, planejamento pedagógico, sistemática de avaliação, frequência, transferência, classificação, reclassificação e recuperação de estudos);

IV - as normas de convivência;

V - as disposições gerais e transitórias do Regimento.

Parágrafo único. As determinações estabelecidas no inciso III deste artigo deverão estar de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, com a do Conselho Municipal de Boa Vista - CME/BV e com Secretaria Municipal de Educação de Boa Vista.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO ESCOLAR

Art. 17 O acompanhamento e avaliação escolar compreendem os processos de Credenciamento, Autorização, Reconhecimento e Avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Ensino Fundamental e monitoramento dos indicadores de resultados do trabalho escolar.

Parágrafo único. As ações de acompanhamento e avaliação escolar, referidas no caput desse artigo, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Boa Vista, junto às escolas, que deverão encaminhá-las ao Conselho Municipal de Educação de Boa Vista para os respectivos processos.

Art. 18 Compete ao Sistema Municipal de Educação de Boa Vista a definição e implementação dos procedimentos de acompanhamento e avaliação escolar na perspectiva do aprimoramento da qualidade do processo educacional, no que se refere:

I - ao cumprimento da legislação vigente;

II - à execução da proposta pedagógica;

III - às condições de matrícula e permanência dos estudantes do Ensino Fundamental;

IV - ao processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Ensino Fundamental e o disposto nesta Resolução;

V - à qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;

VI - à regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - à oferta e execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte e alimentação, nas instituições de Ensino Fundamental;

VIII - à articulação da escola com a família e a comunidade;

IX - ao favorecimento da participação em processos de formação continuada e/ou em serviço dos profissionais da escola.

CAPÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 19 Para o exercício do cargo de direção das instituições de Ensino Fundamental será exigida a formação do gestor ou administrador escolar em curso de Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único. Será exigida, do candidato ao cargo de direção escolar, além da formação a que se refere o artigo 18 desta Resolução, experiência de, pelo menos, 03 (três) a de efetivo exercício em docência, comprovado.

Art. 20 Para o exercício da função de coordenação pedagógica das instituições de Ensino Fundamental, será exigida a formação em curso de Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único. Será exigida, do candidato à função de coordenação pedagógica, além da formação a que se refere o artigo 19 desta Resolução, experiência de, pelo menos, 03 (três) anos de efetivo exercício em docência, comprovada.

Art. 21 Os docentes deverão ter habilitação específica para os anos em que atuam no Ensino Fundamental, respeitando o disposto no Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96.

Art. 22 Para efeito do Credenciamento, a escola, criada e mantida pelo poder público, deverá ter, no mínimo, dois terços de docentes com formação exigida pela legislação vigente.

Art. 23 A função do Secretário Escolar compreende as atividades de suporte à gestão das instituições de Ensino Fundamental.

§ 1º As atividades, a que se refere o caput desse artigo, compreendem o planejamento, a operação, o controle e a avaliação dos processos e rotinas relacionadas às pessoas, aos recursos materiais, ao patrimônio e ao sistema de informação escolar.

§ 2º São competências profissionais gerais do Secretário Escolar:

I - identificar e executar, no seu nível de competência, as diretrizes constantes nos instrumentos gerenciais da escola;

II - interpretar resultados de avaliações quantitativas e qualitativas de desempenho escolar e institucional, utilizando-os no aperfeiçoamento do processo da gestão;

III - utilizar os instrumentos do planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos referentes a pessoal, recursos materiais, patrimônio, ensino e sistema de informação;

§ 3º Para exercer a função de Secretário Escolar, será exigida formação em nível médio e/ou curso de Secretário Escolar, devidamente reconhecido pelos órgãos normativos dos sistemas.

Art. 24 O pessoal de serviços gerais, portaria, segurança e alimentação escolar, que ingressar no Sistema Municipal de Ensino, a partir da publicação desta Resolução, deverá ter formação mínima de Ensino Fundamental, e o pessoal de apoio administrativo, formação mínima de nível médio.

Art. 25 As instituições de ensino deverão promover a profissionalização e/ou qualificação dos profissionais de educação, em exercício nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, bem como seu aperfeiçoamento continuado.

CAPÍTULO IX
DA CRIAÇÃO DE ESCOLAS

Art. 26 Entende-se por criação o ato pelo qual o Poder Público Municipal formaliza a intenção de criar e manter uma escola de ensino fundamental e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV.

Parágrafo único. O ato de criação para as instituições de ensino fundamental, mantidas pelo poder público, se efetiva por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO X
DO CREDENCIAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 27 Entende-se por Credenciamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV confere a uma entidade a prerrogativa de promover o ensino, como instituição educacional, ficando seus cursos, para seu funcionamento, subordinados às normas do Sistema de Ensino do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. O Credenciamento é obrigatório para as instituições de Ensino Fundamental.

Art. 28 O requerimento para Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Instituição de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista será dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, devendo ser instruído com:

I - quanto ao aspecto legal:

a) Ato legal de sua criação (Públicas);
b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da entidade mantenedora (Públicas e Privadas);
c) comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação com cláusula de renovação (Privadas);
d) pareceres de instituições especializadas sobre condições de segurança, salubridade e acessibilidade, tais como Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária (Públicas e Privadas).

II - quanto ao aspecto pedagógico:

a) Projeto Político Pedagógico(Públicas e Privadas);
b) Plano de Trabalho para salas de multimeios e de leitura(Públicas e Privadas);

III - quanto ao aspecto físico:

a) documento de identificação, contendo: endereço, código de endereçamento postal - CEP, telefone, fax, email e código do INEP(Públicas e Privadas);
b) planta baixa ou croqui do imóvel, identificando(Privadas):

1. dependências para a administração, para a convivência dos professores, para a secretaria, para a sala de leitura , para uso de equipamentos de multimeios, laboratórios, arquivos, cozinha e refeitório;

2. salas de aula com limite mínimo de 1m² reservado a cada estudante, permitida a ocupação máxima de 90% da área física;

3. bebedouros, lavatórios, sanitários masculinos e femininos em número adequado à proporção dos estudantes matriculados, de acordo com a norma: NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

4. áreas para a prática da Educação Física;

5. áreas arborizadas para recreio e convivência;

6. planta da localização do prédio com indicação de seu entorno;

7. fotografias da fachada e de todas as dependências, identificadas;

IV - quanto ao mobiliário do prédio e material de secretaria(Públicas e Privadas):

a) relação quantificada do mobiliário adequado para as salas de aula e demais dependências;
b) formulários identificando a existência de relatórios de matrículas, livros para registros de resultados finais, avaliação, atas especiais para adaptação, classificação, reclassificação e recuperação; livros específicos para o Conselho Escolar; diários de classe por turma; fichas individuais para os estudantes; pastas em que serão arquivados os documentos dos estudantes; históricos escolares; pastas dos professores; pastas de correspondência recebida e expedida; coletânea dos documentos do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista e dos demais órgãos normativos.

V - quanto aos equipamentos e materiais didáticos(Públicas e Privadas):

a) formulário identificando a existência de:

1. material didático, esportivo e artístico indispensável ao currículo;

2. laboratório fixo ou portátil, adequadamente equipado, que permita ao professor o ensino prático das ciências;

3. laboratório de informática;

b) relação do acervo bibliográfico e de multimídia coerente com currículo;

VI - quanto aos profissionais da instituição de ensino(Públicas e Privadas):

a) apresentar relação dos profissionais da escola com a devida formação, comprovada;
b) ato de nomeação dos gestores e secretário(a) escolar(Públicas).

Art. 29 O Credenciamento, com prazo de até três anos de duração, será outorgado a uma instituição no ato da autorização ou reconhecimento de cada curso que pretenda ministrar, conforme Art. 35 desta Resolução, e extinguir-se-á com a desativação dos cursos, por descredenciamento declarado pelo Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV ou por caducidade.

Art. 30 Na análise da documentação para o Credenciamento da instituição, o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV deverá realizar visitas para verificação, in loco, das informações fornecidas.

CAPÍTULO XI
DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 31 O Credenciamento de instituição deverá ser renovado toda vez que houver renovação de Reconhecimento de curso ou ampliação na oferta, considerando as possibilidades de atuação do primeiro ao quinto ano ou modalidade de ensino.

Parágrafo único. Quando se tratar de Credenciamento para quinto ano e/ou modalidade de ensino, no Ensino Fundamental, incluirá somente as partes referentes às peculiaridades da inovação.

CAPÍTULO XII
DA AUTORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32 Autorização é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV permite, em caráter experimental, o funcionamento, por parte de uma instituição

credenciada, de um ou mais anos do Ensino Fundamental, sendo condições para tal:

I - requerimento do gestor da instituição dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV;

II - comprovantes da formação legal do grupo gestor, técnico e docente;

III - apresentação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular, em 03(três) vias ou mídias.

Art. 33 O processo de Autorização, ao ser protocolado no Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV deverá conter relatório de verificação in loco com parecer conclusivo do respectivo Departamento de Informações Educacionais, ao qual a instituição de ensino está vinculada, sobre a correlação entre os documentos constantes do processo e a realidade comprovada na unidade escolar.

§ 1° O pedido de Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental deverá ser formulado ao Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV, com o Credenciamento da instituição, em até 180 (cento e oitenta) dias, antes do início previsto para seu funcionamento.

§ 2° A Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental poderá estender-se, no máximo, até o quinto ano.

§ 3° A instituição Credenciada somente poderá ampliar o atendimento a novos anos escolares, se o curso tiver sido reconhecido pelo Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV, condição para validade dos estudos ministrados anteriormente e, consequentemente, dos documentos porventura expedidos.

CAPÍTULO XIII
DO RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 34 O Reconhecimento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV declara, publicamente, a legalidade e idoneidade dos anos do Ensino Fundamental, ministrados pela instituição credenciada, atribuindo-lhe o pleno exercício de sua autonomia e assegurando a validade nacional dos documentos que expedir.

Art. 35 O Reconhecimento deverá ser requerido em 180 (cento e oitenta) dias, antes do término concedido para Autorização, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento do gestor da instituição dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV;

II - cópia do Parecer de Autorização do curso;

III - cópia do Credenciamento da instituição;

IV - comprovante de entrega das Atas de Resultados Finais e dos Censos Escolares emitidos pelo órgão competente;

V - indicação e fotografias de modificações e melhorias feitas no prédio, instalações e equipamentos;

VI - demonstrativo de modificações e melhorias do material didático;

VII - relação dos itens que enriqueceram o acervo bibliográfico e de multimídia;

VIII - apresentação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular, em 03 (três) vias ou mídias;

IX - relação da equipe administrativa, técnica e docente em atuação, com comprovante da devida formação, nos termos desta Resolução;

X - relação do corpo docente com indicação de atividades de qualificação realizadas no período, como cursos, capacitações, aperfeiçoamentos e outros.

§ 1° O não atendimento à exigência, contida neste artigo, implicará na necessidade da validação de estudos dos educandos do quinto ano por instituição de ensino devidamente credenciada e com o Ensino Fundamental reconhecido.

§ 2° A escola deverá, num prazo de 365 dias, após o término do ano letivo, em vigor, da turma do quinto ano, objeto da validação de estudos, referida no parágrafo anterior, regularizar sua situação sob pena de cassação da Autorização do funcionamento e do Credenciamento.

§ 3° O Conselho Municipal de Educação, no cumprimento de sua natureza técnico-pedagógica e de participação social, no desempenho de suas funções consultiva, normativa, deliberativa, avaliativa e fiscalizadora, empreenderá esforços no sentido de acompanhar, junto ao Departamento de Informações Educacionais, o desenvolvimento do processo de Reconhecimento do Ensino Fundamental, para que as instituições de ensino atendam prontamente as exigências referidas neste artigo. No caso de escolas em diligência por não cumprimento dessas exigências, serão tomadas medidas adicionais no sentido do acompanhamento das referidas unidades.

Art. 36 O Reconhecimento do ensino fundamental será concedido por até três anos.

CAPÍTULO XIV
DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 37. Na renovação do Reconhecimento do ensino fundamental observar-se-á o seguinte:

I - requerimento do gestor da instituição ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV;

II - comprovação da entrega dos Censos Escolares e das Atas de Resultados Finais, ao órgão competente, a partir do período do Reconhecimento;

III - comprovação de que os gestores, secretário, po técnico e docente estão devidamente habilitados, nos termos desta Resolução;

IV - indicação de modificações e melhorias feitas no prédio, instalações, equipamentos e material didático, bem como do enriquecimento do acervo bibliográfico e de multimídia;

V - Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular devidamente atualizados, em 03 (três) vias ou mídias;

VI - comprovação de aperfeiçoamento profissional do corpo docente.

Art. 38 A instituição de ensino deverá requerer a renovação do Reconhecimento do curso que ministrar até 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo do Reconhecimento anterior.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 A instituição já credenciada para funcionar somente com os anos iniciais do Ensino Fundamental terá seus direitos assegurados, sendo que, a partir da data da publicação desta Resolução, a Autorização será concedida do primeiro ao quinto ano, devendo, no último ano já ter do seu Reconhecimento ou estar em processo, devidamente comprovado.

Art. 40 As escolas com cursos nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos deverão cumprir também as exigências contidas em Resoluções específicas do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV.

Art. 41 O Departamento de Informações Educacionais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista elaborará formulários que deverão ser preenchidos pela escola com vistas ao cumprimento das exigências contidas nesta Resolução, os quais a esta se integrarão.

Art. 42 O estabelecimento de ensino deverá afixar em local visível ao público o documento que ateste o seu credenciamento e/ou reconhecimento de curso, expedido pelo Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV.

Art. 43 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Resolução CME/BV nº. 03 de 06 de março de 2001.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

RESOLUÇÃO CME/BV/RR Nº. 19/2011, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL, AUTORIZAÇÃO DO CURSO, BEM COMO SOBRE O RECREDENCIAMENTO E RECONHECIMENTO DAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV/RR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista disciplinar o Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental, a Autorização e o Reconhecimento do curso e a renovação do Credenciamento e Reconhecimento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 1º O Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito, sendo garantido às crianças o direito à matrícula, a partir dos seis anos de idade, inclusive para aquelas que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único. A matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental dar-se-á no início do ano letivo, se destina, as crianças que completarem seis anos até 31 de março.

Art. 2º As instituições de ensino que oferecem as diferentes etapa(s) e/ou modalidade(s) da educação básica classif n-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam na gestão da entidade mantenedora pelo menos dois terços de representantes da comunidade;

III - confessionais, são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 4º A organização do Ensino Fundamental, com duração de nove anos, instituída pela Lei Nº 11.274/2006, estrutura-se em cinco anos iniciais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista adotará a nomenclatura "ano", ficando a organização do Ensino Fundamental definida como a sequência que compreende do primeiro ao quinto ano.

Art. 5º O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de recuperação, quando houver;

II - organizar-se-á em anos iniciais (primeiro ao quinto), com base na idade e em outros critérios do desenvolvimento humano, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista.

§ 1º A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96.

§ 2º A Classificação dar-se-á a qualquer ano, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental:

I - por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano na própria escola;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III - independente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 3º São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização, autorizadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96, que serão tratados em Resolução específica.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 6º O Ensino Fundamental tem como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPITULO III
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 7º A avaliação será um instrumento a serviço da aprendizagem, realimentando todo o processo de planejamento do ensino, tendo, pois, a função de diagnosticar, acompanhar e possibilitar o desenvolvimento do estudante, de acordo com os objetivos especificados no artigo anterior.

§ 1º O processo de avaliação da aprendizagem deverá ser contínuo, observando:

I - o caráter diagnóstico, formativo e cumulativo do desempenho acadêmico do estudante, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos.

II - a possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com distorção idade/ano, promovida pela escola e/ou sistema de ensino, mediante acompanhamento sistemático e intervenção pedagógica através de projetos, programas e atividades interdisciplinares.

III - a possibilidade de avanço nos anos escolares mediante avaliação do aprendizado;

IV - o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - a obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo e simultâneo ao processo de ensino e aprendizagem. Nos casos em que a recuperação paralela não for satisfatória, recomenda-se a prorrogação de estudos (recuperação final).

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento, sendo exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação.

Art. 8º A organização do número de estudantes por turma no Ensino Fundamental recomenda-se a seguinte composição:

I - primeiro ano: até 25 (vinte e cinco) estudantes;

II - segundo ano: até 25 (vinte e cinco) estudantes;

III - terceiro ao quinto ano: até 30 (trinta) estudantes.

§ 1º Será permitido o acréscimo de no máximo 10% no número de estudantes matriculados por turma a partir da composição acima, quando a realidade assim exigir.

§ 2º O número de estudantes por turma deverá levar em conta a área física da sala de aula considerando 1 m² por estudante, e não poderá ter 02 (duas) turmas de mesmo ano

com número inferior a 10 (dez) estudantes, considerando que a capacidade do espaço físico seja adequada.

Art. 9º Nas turmas em que houver estudantes com deficiência, Altas Habilidades/superdotação ou transtorno do desenvolvimento global, o número de educandos deverá ser reduzido, considerando a seguinte composição:

§ 1º O número máximo de estudantes com deficiência, Altas Habilidades/superdotação ou transtorno global do desenvolvimento poderá ser até 02 (dois) estudantes por turma.

§ 2º Para cada estudante com deficiência, Altas Habilidades/superdotação ou transtorno global do desenvolvimento, o número máximo de estudantes previstos nos incisos I a III do artigo 8º deverá ser reduzido em 02(dois) estudantes;

§ 3º Será objetivo permanente dos Órgãos Executivos da Educação Municipal e instituições de ensino garantir a relação adequada entre número de estudantes e o de professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO IV
DO CURRÍCULO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 10 O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, como estatui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96, propiciando a realização de projetos e atividades de interesse da comunidade escolar e seu entorno.

Art. 11 Deverão ser consideradas as seguintes diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental:

I - no desenvolvimento de suas atividades curriculares, as instituições de ensino deverão nortear as suas ações pedagógicas considerando os seguintes aspectos:

a) a construção de princípios éticos de autonomia, responsabilidade, solidariedade, democracia, respeito ao bem comum e à diversidade sexual, étnico-racial, religiosa, política, dentre outras;
b) o desenvolvimento de princípios referentes a direitos, deveres e cidadania, a razão crítica e à ordem democrática;
c) os princípios estéticos da sensibilidade, criatividade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II - a vivência da proposta pedagógica, a ser definida pela escola, deverá considerar a identidade social e individual de seus estudantes, professores, demais profissionais e comunidade do entorno;

III - as instituições de ensino deverão compreender que as aprendizagens são constituídas pelas interações dos processos cognitivo, afetivo, sociocultural, decorrentes das relações entre as diferentes identidades dos diversos atores do contexto escolar.

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista deverá adequar a sua proposta curricular para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes, com foco:

I - no domínio dos conhecimentos, habilidades e competências essenciais à aprendizagem, com ênfase na leitura, escrita, expressão oral, cálculo, capacidade de resolução de problemas e elaboração de projetos de intervenção na realidade;

II - no domínio de conhecimentos conceituais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas, afetivas e sociais, considerando valores e atitudes fundamentais para o indivíduo em particular e para a convivência social.

§ 1º Os conteúdos curriculares deverão ser abordados de forma contextualizada, inter e transdisciplinarmente, buscando sempre a compreensão local e global da realidade, por parte dos sujeitos envolvidos no processo educacional.

§ 2º O Sistema Municipal de Educação de Boa Vista deverá adotar providências em relação à adequação da proposta curricular, de modo que esta venha a atender às características e necessidades das crianças de seis anos ingressos no primeiro ano e devidas adequações dos demais conteúdos dos anos subsequentes do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO V
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 13 A proposta pedagógica das escolas de Ensino Fundamental deverá se fundamentar numa concepção de educação que objetive o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania, a compreensão do mundo do trabalho, do ambiente natural, social e cultural e para progressão nos estudos.

§ 1º Na elaboração da proposta pedagógica será assegurado à escola, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de manifestações socioculturais e de concepções pedagógicas, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96, Art. 24, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista.

§ 2º As escolas deverão adequar sua proposta pedagógica e Regimento Escolar, considerando a organização do Ensino Fundamental e as orientações desta Resolução.

Art. 14 Compete às instituições de ensino elaborar e executar suas propostas pedagógicas, com a participação da comunidade escolar interna e externa, explicitando:

I - as concepções de educação, homem e sociedade;

II - os fins e objetivos da proposta;

III - as concepções de ensino, de aprendizagem e de avaliação;

IV - as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

V - os espaços físicos, instalações e equipamento

VI - a relação do pessoal, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - o regime de funcionamento;

VIII - a organização do trabalho escolar (forma de organização do ensino, níveis, etapas e modalidades oferecidas);

IX - o processo de acompanhamento e avaliação das aprendizagens do estudante e a avaliação institucional;

X - o calendário escolar;

XI - o cronograma das reuniões pedagógicas;

XII - a proposta de articulação da Instituição com a família e a comunidade;

XIII - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIV - o processo de elaboração do Regimento Escolar;

XV - o programa de formação continuada para os docentes;

XVI - a matriz curricular.

Parágrafo único. As escolas deverão trabalhar em clima de cooperação com todos da comunidade escolar para que haja condições favoráveis ao planejamento participativo, execução compartilhada, avaliação integrada e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, bem como o uso adequado do espaço físico, do horário e calendário escolar, na forma dos artigos 12 a 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96.

CAPÍTULO VI
DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 15 O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza e finalidade da escola, bem como as normas que regulam seu funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento da escola deve considerar que esse instrumento expressa o código de ética e as vontades compartilhadas e negociadas no coletivo, explicitando os interesses comuns da instituição e de sua comunidade educativa.

Art. 16 Compete à escola, com a participação de todos, elaborar, discutir, aprovar e executar seu Regimento, considerando:

I - a identificação da instituição de Ensino Fundamental (natureza, fins e objetivos);

II - a estrutura organizacional da escola (Direção, Conselho Escolar, Secretaria, Pessoal Administrativo, Corpo Docente, Discente, Serviços Gerais e outros);

III - o funcionamento da escola (organização, matrícula, proposta curricular, atividades escolares, planejamento pedagógico, sistemática de avaliação, frequência, transferência, classificação, reclassificação e recuperação de estudos);

IV - as normas de convivência;

V - as disposições gerais e transitórias do Regimento.

Parágrafo único. As determinações estabelecidas no inciso III deste artigo deverão estar de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, com a do Conselho Municipal de Boa Vista - CME/BV e com Secretaria Municipal de Educação de Boa Vista.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO ESCOLAR

Art. 17 O acompanhamento e avaliação escolar compreendem os processos de Credenciamento, Autorização, Reconhecimento e Avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Ensino Fundamental e monitoramento dos indicadores de resultados do trabalho escolar.

Parágrafo único. As ações de acompanhamento e avaliação escolar, referidas no caput desse artigo, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Boa Vista, junto às escolas, que deverão encaminhá-las ao Conselho Municipal de Educação de Boa Vista para os respectivos processos.

Art. 18 Compete ao Sistema Municipal de Educação de Boa Vista a definição e implementação dos procedimentos de acompanhamento e avaliação escolar na perspectiva do aprimoramento da qualidade do processo educacional, no que se refere:

I - ao cumprimento da legislação vigente;

II - à execução da proposta pedagógica;

III - às condições de matrícula e permanência dos estudantes do Ensino Fundamental;

IV - ao processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Ensino Fundamental e o disposto nesta Resolução;

V - à qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;

VI - à regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - à oferta e execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte e alimentação, nas instituições de Ensino Fundamental;

VIII - à articulação da escola com a família e a comunidade;

IX - ao favorecimento da participação em processos de formação continuada e/ou em serviço dos profissionais da escola.

CAPÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 19 Para o exercício do cargo de direção das instituições de Ensino Fundamental será exigida a formação do gestor ou administrador escolar em curso de Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único. Será exigida, do candidato ao cargo de direção escolar, além da formação a que se refere o artigo 18 desta Resolução, experiência de, pelo menos, 03 (três) anos de efetivo exercício em docência, comprovado.

Art. 20 Para o exercício da função de coordenação pedagógica das instituições de Ensino Fundamental, será exigida a formação em curso de Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único. Será exigida, do candidato à função de coordenação pedagógica, além da formação a que se refere o artigo 19 desta Resolução, experiência de, pelo menos, 03 (três) anos de efetivo exercício em docência, comprovada.

Art. 21 Os docentes deverão ter habilitação específica para os anos em que atuam no Ensino Fundamental, respeitando o disposto no Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Nº 9.394/96.

Art. 22 Para efeito do Credenciamento, a escola, criada e mantida pelo poder público, deverá ter, no mínimo, dois terços de docentes com formação exigida pela legislação vigente.

Art. 23 A função do Secretário Escolar compreende as atividades de suporte à gestão das instituições de Ensino Fundamental.

§ 1º As atividades, a que se refere o caput desse artigo, compreendem o planejamento, a operação, o controle e a avaliação dos processos e rotinas relacionadas às pessoas, aos recursos materiais, ao patrimônio e ao sistema de informação escolar.

§ 2º São competências profissionais gerais do Secretário Escolar:

I - identificar e executar, no seu nível de competência, as diretrizes constantes nos instrumentos gerenciais da escola;

II - interpretar resultados de avaliações quantitativas e qualitativas de desempenho escolar e institucional, utilizando-os no aperfeiçoamento do processo da gestão;

III - utilizar os instrumentos do planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos referentes a pessoal, recursos materiais, patrimônio, ensino e sistema de informação;

§ 3º Para exercer a função de Secretário Escolar, será exigida formação em nível médio e/ou curso de Secretário Escolar, devidamente reconhecido pelos órgãos normativos dos sistemas.

Art. 24 O pessoal de serviços gerais, portaria, segurança e alimentação escolar, que ingressar no Sistema Municipal de Ensino, a partir da publicação desta Resolução, deverá ter formação mínima de Ensino Fundamental, e o pessoal de apoio administrativo, formação mínima de nível médio.

Art. 25 As instituições de ensino deverão promover a profissionalização e/ou qualificação dos profissionais de educação, em exercício nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, bem como seu aperfeiçoamento continuado.

CAPÍTULO IX
DA CRIAÇÃO DE ESCOLAS

Art. 26 Entende-se por criação o ato pelo qual o Poder Público Municipal formaliza a intenção de criar e manter uma escola de ensino fundamental e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV.

Parágrafo único. O ato de criação para as instituições de ensino fundamental, mantidas pelo poder público, se efetiva por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO X
DO CREDENCIAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 27 Entende-se por Credenciamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV confere a uma entidade a prerrogativa de promover o ensino, como instituição educacional, ficando seus cursos, para seu funcionamento, subordinados às normas do Sistema de Ensino do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. O Credenciamento é obrigatório para as instituições de Ensino Fundamental.

Art. 28 O requerimento para Credenciamento e Autorização de Funcionamento de instituição de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista será dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, devendo ser instruído com:

I - quanto ao aspecto legal:

a) Ato legal de sua criação (Públicas);
b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da entidade mantenedora (Públicas e Privadas);
c) comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação com cláusula de renovação (Privadas);
d) pareceres de instituições especializadas sobre condições de segurança, salubridade e acessibilidade, tais como Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária (Públicas e Privadas).

II - quanto ao aspecto pedagógico:

a) Projeto Político Pedagógico(Públicas e Privadas);

b) Plano de Trabalho para salas de multimeios e de leitura(Públicas e Privadas);

III - quanto ao aspecto físico:

a) documento de identificação, contendo: endereço, código de endereçamento postal - CEP, telefone, fax, email e código do INEP(Públicas e Privadas);
b) planta baixa ou croqui do imóvel, identificando (Privadas):

1. dependências para a administração, para a convivência dos professores, para a secretaria, para a sala de leitura , para uso de equipamentos de multimeios, laboratórios, arquivos, cozinha e refeitório;

2. salas de aula com limite mínimo de 1m² reservado a cada estudante, permitida a ocupação máxima de 90% da área física;

3. bebedouros, lavatórios, sanitários masculinos e femininos em número adequado à proporção dos estudantes matriculados, de acordo com a norma: NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

4. áreas para a prática da Educação Física;

5. áreas arborizadas para recreio e convivência;

6. planta da localização do prédio com indicação de seu entorno;

7. fotografias da fachada e de todas as dependências, identificadas;

IV - quanto ao mobiliário do prédio e material de secretaria(Públicas e Privadas):

a) relação quantificada do mobiliário adequado para as salas de aula e demais dependências;
b) formulários identificando a existência de relatórios de matrículas, livros para registros de resultados finais, avaliação, atas especiais para adaptação, classificação, reclassificação e recuperação; livros específicos para o Conselho Escolar; diários de classe por turma; fichas individuais para os estudantes; pastas em que serão arquivados os documentos dos estudantes; históricos escolares; pastas dos professores; pastas de correspondência recebida e expedida; coletânea dos documentos do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista e dos demais órgãos normativos.

V - quanto aos equipamentos e materiais didáticos(Públicas e Privadas):

a) formulário identificando a existência de:

1. material didático, esportivo e artístico indispensável ao currículo;

2. laboratório fixo ou portátil, adequadamente equipado, que permita ao professor o ensino prático das ciências;

3. laboratório de informática;

b) relação do acervo bibliográfico e de multimídia coerente com currículo;

VI - quanto aos profissionais da instituição de ensino(Públicas e Privadas):

a) apresentar relação dos profissionais da escola com a devida formação, comprovada;
b) ato de nomeação dos gestores e secretário(a) escolar(Públicas).

Art. 29 O Credenciamento, com prazo de até três anos de duração, será outorgado a uma instituição no ato da autorização ou reconhecimento de cada curso que pretenda ministrar, conforme Art. 35 desta Resolução, e extinguir-se-á com a desativação dos cursos, por descredenciamento declarado pelo Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV ou por caducidade.

Art. 30 Na análise da documentação para o Credenciamento da instituição, o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV deverá realizar visitas para verificação, in loco, das informações fornecidas.

CAPÍTULO XI
DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 31 O Credenciamento de instituição deverá ser renovado toda vez que houver renovação de Reconhecimento de curso ou ampliação na oferta, considerando as possibilidades de atuação do primeiro ao quinto ano ou modalidade de ensino.

Parágrafo único. Quando se tratar de Credenciamento para quinto ano e/ou modalidade de ensino, no Ensino Fundamental, incluirá somente as partes referentes às peculiaridades da inovação.

CAPÍTULO XII
DA AUTORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32 Autorização é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV permite, em caráter experimental, o funcionamento, por parte de uma instituição credenciada, de um ou mais anos do Ensino Fundamental, sendo condições para tal:

I - requerimento do gestor da instituição dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV;

II - comprovantes da formação legal do grupo gestor, técnico e docente;

III - apresentação do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular, em 03(três) vias ou mídias.

Art. 33 O processo de Autorização, ao ser protocolado no Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV deverá conter relatório de verificação in loco com parecer conclusivo do respectivo Departamento de Informações Educacionais, ao qual a instituição de ensino está vinculada, sobre a correlação entre os documentos constantes do processo e a realidade comprovada na unidade escolar.

§ 1º O pedido de Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental deverá ser formulado ao Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV, com o Credenciamento da instituição, em até 180 (cento e oitenta) dias, antes do início previsto para seu funcionamento.

§ 2º A Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental poderá estender-se, no máximo, até o quinto ano.

§ 3º A instituição Credenciada somente poderá ampliar o atendimento a novos anos escolares, se o curso tiver sido reconhecido pelo Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV, condição para validade dos estudos ministrados anteriormente e, consequentemente, dos documentos porventura expedidos.

CAPÍTULO XIII
DO RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 34 O Reconhecimento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV declara, publicamente, a legalidade e idoneidade dos anos do Ensino Fundamental, ministrados pela instituição credenciada, atribuindo-lhe o pleno exercício de sua autonomia e assegurando a validade nacional dos documentos que expedir.

Art. 35 O Reconhecimento deverá ser requerido em 180 (cento e oitenta) dias, antes do término concedido para Autorização, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento do gestor da instituição dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV;

II - cópia do Parecer de Autorização do curso;

III - cópia do Credenciamento da instituição;

IV - comprovante de entrega das Atas de Resultados Finais e dos Censos Escolares emitidos pelo órgão competente;

V - indicação e fotografias de modificações e melhorias feitas no prédio, instalações e equipamentos;

VI - demonstrativo de modificações e melhorias do material didático;

VII - relação dos itens que enriqueceram o acervo bibliográfico e de multimídia;

VIII - apresentação do Regimento Escolar, Proposta Pe-

dagógica e Matriz Curricular, em 03 (três) vias ou mídias;

IX - relação da equipe administrativa, técnica e docente em atuação, com comprovante da devida formação, nos termos desta Resolução;

X - relação do corpo docente com indicação de atividades de qualificação realizadas no período, como cursos, capacitações, aperfeiçoamentos e outros.

§ 1° O não atendimento à exigência, contida neste artigo, implicará na necessidade da validação de estudos dos educandos do quinto ano por instituição de ensino devidamente credenciada e com o Ensino Fundamental reconhecido.

§ 2° A escola deverá, num prazo de 365 dias, após o término do ano letivo, em vigor, da turma do quinto ano, objeto da validação de estudos, referida no parágrafo anterior, regularizar sua situação sob pena de cassação da Autorização do funcionamento e do Credenciamento.

§ 3° O Conselho Municipal de Educação, no cumprimento de sua natureza técnico-pedagógica e de participação social, no desempenho de suas funções consultiva, normativa, deliberativa, avaliativa e fiscalizadora, empreenderá esforços no sentido de acompanhar, junto ao Departamento de Informações Educacionais, o desenvolvimento do processo de Reconhecimento do Ensino Fundamental, para que as instituições de ensino atendam prontamente as exigências referidas neste artigo. No caso de escolas em diligência por não cumprimento das exigências, serão tomadas medidas adicionais no sentido do acompanhamento das referidas unidades.

Art. 36 O Reconhecimento do ensino fundamental será concedido por até três anos.

CAPÍTULO XIV
DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 37. Na renovação do Reconhecimento do ensino fundamental observar-se-á o seguinte:

I - requerimento do gestor da instituição ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV;

II - comprovação da entrega dos Censos Escolares e das Atas de Resultados Finais, ao órgão competente, a partir do período do Reconhecimento;

III - comprovação de que os gestores, secretário, corpo técnico e docente estão devidamente habilitados, nos termos desta Resolução;

IV - indicação de modificações e melhorias feitas no prédio, instalações, equipamentos e material didático, bem como do enriquecimento do acervo bibliográfico e de multimídia;

V - Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular devidamente atualizados, em 03 (três) vias ou mídias;

VI - comprovação de aperfeiçoamento profissional do corpo docente.

Art. 38 A instituição de ensino deverá requerer a renovação do Reconhecimento do curso que ministrar até 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo do Reconhecimento anterior.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 A instituição já credenciada para funcionar somente com os anos iniciais do Ensino Fundamental terá seus direitos assegurados, sendo que, a partir da data da publicação desta Resolução, a Autorização será concedida do primeiro ao quinto ano, devendo, no último ano já ter obtido seu Reconhecimento ou estar em processo, devidamente comprovado.

Art. 40 As escolas com cursos nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos deverão cumprir também as exigências contidas em Resoluções específicas do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV.

Art. 41 O Departamento de Informações Educacionais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista elaborará formulários que deverão ser preenchidos pela escola com vistas ao cumprimento das exigências contidas nesta Resolução, os quais a esta se integrarão.

Art. 42 O estabelecimento de ensino deverá afixar em local visível ao público o documento que ateste o seu credenciamento e/ou reconhecimento de curso, expedido pelo Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV.

Art. 43 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Resolução CME/BV nº. 03 de 06 de março de 2001.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

PORTARIA/ CMS /BV N ° 003/2011

INSTITUI A COMPOSIÇÃO DOS NOVOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO EM SAÚDE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPAGS/CMS/BV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas, de acordo com a Lei n.° 237, de 04 de abril de 1992, e com os devidos acréscimos da Lei nº. 742, de 24 de junho de 2004; regulamentado pelo Decreto n.° 1.318, de 15 de abril de 1991, e em concordância com a Resolução nº. 333, de 04 de novembro de 2003, decreto nº 1166/P, de 10 de agosto de 2006 e em conformidade com o Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1°. Instituir os novos membros que irão compor a Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão em Saúde do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2°. A Comissão fica composta da seguinte forma:

a) **ADRIANA VIAN** - Representante da Associação Comunitária do Bairro Jardim Floresta - Segmento: Usuário;

b) **FRANCISCO DOS REIS** - Representante da Secretaria Municipal de Gestão Social - SMGES - Segmento: Gestor;

c) **MARLY CORDOVIL BARBOSA** - Representante da Associação **ESTAMOS AQUI** de Pais, Responsáveis de Portadores de Necessidades Especiais -Segmento: Usuário;

d) **RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS** - Representante da Federação do Comércio de Roraima - Segmento: Usuário;

e) **SÉRGIO XAVIER DOS SANTOS** - Representante da Associação Beneficente ao Portador de Câncer - Segmento: Usuário;

§ 1°. A representante da Associação Comunitária do Bairro Jardim Floresta, senhora Adriana Vian, será a Coordenadora da referida Comissão.

Art. 3°. A Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão em Saúde do CMS/BV reunir-se-á de acordo com a demanda dos projetos e ações da Saúde Municipal que envolve recursos advindos do SUS.

Art. 4 °. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde, em 29 de setembro de 2011.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Presidente do CMS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº541, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.
AUTOR: MANOEL NEVES.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE AO ILUSTRE PASTOR EVANGÉLICO ANTONIO LUIZ FLORES - APOSTOLO DO MINISTÉRIO INTERNACIONAL DA RESTAURAÇÃO - POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO SOCIAL E NA EVANGELIZAÇÃO DO POVO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

ART. 1° - Fica concedido TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE ao Ilustre Pastor Evangélico Antonio Luiz Flores - Apóstolo do Ministério Internacional da Restauração - Por seu inestimável trabalho social e na evangelização do povo Roraimense.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solenidade de entrega do Título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, ou onde lhe convier.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 29 de setembro de 2011.

Braz Assis Behnck
Presidente

Alfonso Rodrigues do Vale
1° Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº542, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES RADIALISTAS ROBERTO BASÍLIO DE ABREU, PAULO MESQUITA DE CARVALHO E MIGUEL BARROSO DA COSTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

ART. 1° - Fica concedido TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE Aos Ilustríssimos Senhores Radialistas Roberto Basílio de Abreu, Paulo Mesquita de Carvalho e Miguel Barroso da Costa, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Boa Vista e ao Estado de Roraima.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solenidade de entrega do Título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, ou onde lhe convier.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 29 de setembro de 2011.

Braz Assis Behnck
Presidente

Alfonso Rodrigues do Vale
1° Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº543, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JORNALISTAS GUSTAVO ABREU VIEIRA, IVO JOSÉ WANDERLEY GALLINDO FILHO, JOSÉ GILVAN DA COSTA E FRANCISCO ESPIRIDIÃO CHAGAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

ART. 1° - Fica concedido TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE Aos Ilustríssimos Senhores Jornalistas Gustavo Abreu Vieira, Ivo José Wanderley Gallindo Filho, José Gilvan da Costa e Francisco Espiridião Chagas, pelos relevantes serviços prestados na área de comunicação e imprensa ao Município de Boa Vista e ao Estado de Roraima.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solenidade de entrega do Título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, ou onde lhe convier.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 29 de setembro de 2011.

Braz Assis Behnck
Presidente

Alfonso Rodrigues do Vale
1° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Câmara Municipal de Boa Vista, torna pública a Certidão de Inexigibilidade para o pagamento das despesas junto ao Senhor EDIVAN DA FONSECA LIRA, referente aos Serviços de Assessoria / Visita Técnica acerca do Estacionamento Rotativo (Zona Azul), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para atender as necessidades deste Legislativo.

Com base no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, conforme consta no processo nº 147/11.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

Sandro Cavalcante França
Presidente CPL

Hilda Prill Soares
Membro

Josenildo Lopes de Menezes
Membro

Em cumprimento ao disposto do Art. 26 da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, ratifico a Certidão de Inexigibilidade objeto do Processo nº 147/11.

Braz Assis Behnck
Presidente da CMBV

Poder Legislativo

Presidente:
Braz Assis Behnck
Primeiro Vice-Presidente:
Sebastião Corrêa Lira Neto
Segundo Vice-Presidente:
Masamy Eda
Primeiro Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale
Segundo Secretário:
Mário Márcio Brito Sampaio
Terceiro Secretário:
Maria de Lourdes Pinheiro

Francisco de Souza Cruz, Idinaldo Cardoso da Silva, Joziel Vanderley da Silva, Manoel Neves de Macedo, Mauricélio Fernandes de Melo, Rosival Soares de Freitas, Telmário Mota de Oliveira, Volney Amajari Granjeiro das Neves.